SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118677 - ES (2026/0324116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
		FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381
		ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (arts. 312 e 313 do CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade

Documento eletrônico VDA61124224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c95a690-6c2c-438a-8aac-4138cc2fdd22

plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (art. 315 do CPP).

2. Segundo a moldura fático-processual fixada nas instâncias ordinárias, a custódia foi lastreada na gravidade concreta do modus operandi (estrutura empresarial para emissão de notas ideologicamente falsas; empresas de fachada; divisão de tarefas; emprego de "laranjas"), no papel individualizado do paciente (corretor e gestor de "laranjas"; elo entre produtores sem nota e atacadistas; seleção de CNPJs para assunção de risco fiscal; manejo de empresas "noteiras" internas – AGROLIN, D R Filho e R & R) e no risco à ordem pública, à ordem econômica e à higidez da instrução.

3. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau transcreveu razões específicas: "Por fim, Devanir Fernandes dos Santos exerce a função de corretor e gestor de laranjas, sendo o responsável por operar empresas como AGROLIN, D R Filho Corretora de Mercadorias Ltda. e R & R, utilizadas como 'noteiras' internas do grupo. As investigações apontam Devanir como elo entre produtores que possuem café físico sem nota e atacadistas que necessitam de documento fiscal falso, sendo o responsável por selecionar quais CNPJs 'assumiriam o risco fiscal' e por providenciar laranjas, inclusive arregimentando pessoas sem capacidade econômica para figurarem formalmente nas empresas utilizadas como fachada. Seu papel demonstra elevado grau de articulação, coordenação logística e domínio funcional do esquema, sendo peça-chave para o funcionamento da engrenagem delitiva".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61124224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c95a690-6c2c-438a-8aac-4138cc2fdd22

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c95a690-6c2c-438a-8aac-4138cc2fdd22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118677 - ES (2026/0324116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
		FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381
		ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (arts. 312 e 313 do CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (art. 315 do CPP).

2. Segundo a moldura fático-processual fixada nas instâncias ordinárias, a custódia foi lastreada na gravidade concreta do modus operandi (estrutura empresarial para emissão de notas ideologicamente falsas; empresas de fachada; divisão de tarefas; emprego de "laranjas"), no papel individualizado do paciente (corretor e gestor de "laranjas"; elo entre produtores sem nota e atacadistas; seleção de CNPJs para assunção de risco fiscal; manejo de empresas "noteiras" internas – AGROLIN, D R Filho e R & R) e no risco à ordem pública, à ordem econômica e à higidez da instrução.

3. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau transcreveu razões específicas: "Por fim, Devanir Fernandes dos Santos exerce a função de corretor e gestor de laranjas, sendo o responsável por operar empresas como AGROLIN, D R Filho Corretora de Mercadorias Ltda. e R & R, utilizadas como 'noteiras' internas do grupo. As investigações apontam Devanir como elo entre produtores que possuem café físico sem nota e atacadistas que necessitam de documento fiscal falso, sendo o responsável por selecionar quais CNPJs 'assumiriam o risco fiscal' e por providenciar laranjas, inclusive arregimentando pessoas sem capacidade econômica para figurarem formalmente nas empresas utilizadas como fachada. Seu papel demonstra elevado grau de articulação, coordenação logística e domínio funcional do esquema, sendo peça-chave para o funcionamento da engrenagem delitiva".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei o seu habeas corpus.

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada no âmbito do PIC n. 09/2023 ("Operação Recepa"), instaurado para apurar crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e delitos

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

correlatos associados ao comércio de café, com base em decisão da 3ª Vara Criminal de Linhares (fls. 44-72). O acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, por maioria, denegou a ordem impetrada na origem e restabeleceu os efeitos da custódia (fls. 21-31).

A defesa reitera que não subsistem periculum libertatis atual e risco à instrução criminal, sustenta a suficiência das cautelares diversas já impostas por período superior a cinco meses sem descumprimento e aponta alteração do quadro fático-processual com o recebimento da denúncia, pleiteando a reconsideração para revogar a preventiva ou substituí-la por medidas do art. 319 do CPP (fls. 631-637).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares, no bojo das medidas investigatórias (Processo n. 5015218-20.2025.8.08.0030), decretou a prisão preventiva, entre outros, do paciente, com base nas seguintes razões (fls. 53-71):

> Trata-se de representação por Medidas Cautelares de Busca e Apreensão, Sequestro de Bens e Prisão Preventiva formulada pelo Ministério Público […] para apurar crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa. […] (fl. 53-54)
>
> […] Conforme amplamente demonstrado nos autos, o esquema ilícito é movido de forma profissionalizada e permanente, com divisão de tarefas, emprego de interpostas pessoas (“laranjas”), simulação de operações interestaduais, criação de empresas de fachada e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, com o objetivo de dissimular a origem do café

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

produzido no Estado e evitar o recolhimento do ICMS. […] A gravidade dos fatos, a significativa quantia envolvida e a sofisticada engenharia criminosa evidenciam que os investigados não são iniciantes na prática delituosa. […] (fls. 53-55)

[…] As informações prestadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF) evidenciam que os investigados possuem alto poder de manipulação e influência sobre testemunhas e subordinados […] gerando risco concreto de interferência nas investigações […]. […] (fls. 55-56)

5.11 JÚLIO CEZAR MATTEDI (pai), TACIANO SOARES MATTEDI (filho), e DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS:

As diligências investigativas revelam que Júlio Cézar, Taciano Soares Mattedi e Devanir Fernandes dos Santos integram, de forma ordenada e estável, esquema voltado à emissão e comercialização de notas fiscais frias, com o fim de fraudar o sistema tributário, simular

circulação interestadual de mercadorias e criar lastro contábil fictício para grandes atacadistas, gerando expressivo prejuízo à arrecadação e impactando diretamente a higidez da ordem econômica. Os elementos informativos indicam que Júlio Cézar atua como operador direto de empresas noteiras, notadamente AGROLIN e R & R, […] Sua vinculação com Devanir, somada ao suporte operacional prestado pela contadora Simone, demonstra que Júlio exerce papel de liderança operacional no esquema […]. (fls. 66-69)

[…] Por sua vez, Taciano Soares Mattedi aparece como emissor profissional de notas simuladas, […] Constata-se, ainda, que Taciano mantém relacionamento operacional contínuo com Júlio e Devanir, beneficiando-se das empresas noteiras por eles geridas (AGROLIN e R&R). […] (fls. 69-70)

Por fim, Devanir Fernandes dos Santos exerce a função de corretor e gestor de laranjas, sendo o responsável por operar empresas como AGROLIN, D R Filho Corretora de Mercadorias Ltda. e R & R, utilizadas como “noteiras” internas do grupo. As investigações

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

> apontam Devanir como elo entre produtores que possuem café físico sem nota e atacadistas que necessitam de documento fiscal falso, sendo o responsável por selecionar quais CNPJs "assumiriam o risco fiscal" e por providenciar laranjas, inclusive arregimentando pessoas sem capacidade econômica para figurarem formalmente nas empresas utilizadas como fachada. Seu papel demonstra elevado grau de articulação, coordenação logística e domínio funcional do esquema, sendo peça-chave para o funcionamento da engrenagem delitiva. […] Diante disso, a prisão preventiva é medida indispensável para interromper a atividade delitiva, evitar reiteração, impedir renovação das estruturas societárias fraudulentas e garantir a efetividade da instrução, sobretudo considerando que Devanir domina conhecimento operacional das empresas utilizadas para a fraude. (fls. 70-71)
>
> Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de […] DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS […] (fls. 70-71).

O **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, por maioria, denegou a ordem no HC impetrado na origem, cassou a liminar e restabeleceu os efeitos do decreto preventivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 21-31):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. […] FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. […] (fl. 21)
>
> […] A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal quando demonstrados elementos concretos de risco à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal. No caso, a decisão impugnada não se limitou à gravidade abstrata dos delitos, pois indicou o papel funcional atribuído ao paciente na estrutura investigada. […] (fls. 22-23)
>
> Segundo consta do decreto prisional […], DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS exerceria função de corretor e gestor de "laranjas", responsável por operar

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

> empresas utilizadas como "noteiras" internas do grupo, atuando como elo entre produtores com café físico, sem nota fiscal, e atacadistas que necessitariam de documento fiscal falso. […] Esse quadro autoriza a conclusão de que a liberdade do paciente representa risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução criminal. (fls. 25-26)
>
> A contemporaneidade […] deve considerar permanência da engrenagem, estabilidade dos vínculos, domínio operacional, capacidade de rearticulação e dificuldade própria de apuração. […] as medidas cautelares diversas não se mostram suficientes no caso concreto, pois a atuação imputada envolveria articulação indireta, uso de terceiros, empresas interpostas e conhecimento técnico-operacional, condutas de difícil fiscalização permanente no ambiente empresarial e fiscal. (fls. 26-28)
>
> Por tais razões, […] denego a ordem de habeas corpus, revogo a liminar […] e restabeleço os efeitos do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de reavaliação pelo Juízo de origem diante de fatos novos. (fls. 29-31).

II. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A leitura dos trechos transcritos evidencia motivação concreta do decreto e do acórdão: gravidade concreta do modus operandi (estrutura empresarial de emissão de notas ideologicamente falsas; utilização de empresas de fachada; divisão de tarefas; emprego de "laranjas"), papel relevante e individualizado atribuído ao paciente (corretor e gestor de "laranjas"; elo operacional entre produtores sem nota e atacadistas; seleção de CNPJs para assunção de risco fiscal; manejo de empresas "noteiras" internas – AGROLIN, D R Filho e R & R), além de risco à ordem pública, à ordem econômica e à higidez da instrução (fls. 66-71; 21-28).

Nesse quadro, os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias superam a gravidade abstrata dos crimes e espelham periculum libertatis atual, compatível com a excepcionalidade da cautela. A periculosidade social e econômica

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

descrita, a capacidade de recomposição de estruturas societárias fraudulentas e a possibilidade de orientação de terceiros para ocultação de provas formam lastro idôneo para a custódia (fls. 25-28). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva quando evidenciado o papel de destaque do agente em organização criminosa e a necessidade de interromper suas atividades, ante a gravidade concreta da atuação e o risco de reiteração delitiva [conferir na jurisprudência do STJ].

III. Medidas cautelares diversas – insuficiência

O acórdão impugnado consignou, de forma específica, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP diante do modus operandi imputado ao paciente – atuação por intermédio de terceiros, empresas interpostas e conhecimento técnico-operacional –, ressaltando que tais condutas são de difícil fiscalização contínua no ambiente empresarial e fiscal (fls. 26-28). O conjunto de cautelares anteriormente impostas, embora relevante, não eliminou o perigo cautelar destacado pelas instâncias ordinárias, que reconhecem a possibilidade de rearticulação e de interferência indireta sobre elementos de prova técnica e sobre pessoas vulneráveis integradas ao esquema (fls. 25-28; 66-71). Reitero, nesse ponto, conforme destaquei na decisão agravada, que a alegação de cumprimento de cautelares por período determinado, sem notícia de descumprimento pessoal (fls. 631-637), não afasta, por si, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da incapacidade dessas medidas em neutralizar o risco decorrente da atuação indireta e estruturada.

IV. Contemporaneidade e complexidade

No ponto, o voto vencedor delimitou corretamente o exame da contemporaneidade do risco cautelar em investigações de criminalidade econômica estruturada: a aferição não se faz apenas por datas pretéritas, mas pela permanência da engrenagem e pela capacidade de reativação/substituição de empresas "noteiras" quando bloqueadas, fatores que preservam o periculum libertatis (fls. 26-28). Soma-se a complexidade manifesta da investigação – pluralidade de investigados, empresas de fachada, fluxo financeiro vultoso e prova eminentemente técnica –, circunstâncias que também foram destacadas para afastar alegação de excesso de prazo (fls. 28-29).

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a baixa ou inaptidão cadastral de pessoas jurídicas mencionadas (AGROLIN e R & R) não impede a rearticulação por meio de outras interpostas (fls. 631-637); ii) a alegada "conclusão das diligências investigativas" e o recebimento da denúncia não suprimem o risco à higidez da instrução, considerado o domínio técnico-operacional do paciente sobre a engrenagem descrita (fls. 25-28); e iii) a tese de "cinco meses de liberdade com cautelares" sem interferência não infirma a avaliação de insuficiência estrutural das medidas alternativas (fls. 26-28).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: aa16c2dd-e3bf-4e20-82ff-7b9c8ac32583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.677 / ES

Número Registro: 2026/0324116-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002662620238080052 00002671120238080052 2662620238080052 2671120238080052
50222576120258080000 50152182020258080030 00002689320238080052 2689320238080052
50007886520238080052

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381
	ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - ES030737
	LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ADEMILSON STORCK DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AGUINALDO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: ALBERTO VENTURIN FRACAROLLI
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO TARDIN FARIA
CORRÉU	: HENRIQUE MARTINELLE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI
CORRÉU	: JOSE VALENTIN FRACAROLI
CORRÉU	: JULIO CEZAR MATTEDI
CORRÉU	: LUCAS SCALFONI FRACAROLI
CORRÉU	: MARCIO JOSE PEREIRA LEMOS
CORRÉU	: MÁRCIO BARROZO ARANHA

Documento eletrônico VDA61121760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 367441a1-2c64-472b-856f-62c78f39f580

CORRÉU : PAULO SERGIO BRITO DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL SOARES STORCH
CORRÉU : RIVADAR MAIA DA FONSECA
CORRÉU : ROMILDO RODRIGUES
CORRÉU : ROSEMEIRE SOMMER SILVA
CORRÉU : SIMONE MATTEDI GIURIATO
CORRÉU : TACIANO SOARES MATTEDI
CORRÉU : THIAGO DE RESENDE GAVA
CORRÉU : VITOR SILVA VITORIO
CORRÉU : WALACE SIMONASSI BORGES
CORRÉU : WALTER LUIZ SCHELLEMBERG FILHO
CORRÉU : WEBER DE MORAES
CORRÉU : WENDERSON GAVASSONI DE AZEVEDO
CORRÉU : WESLEY PEREIRA LOURENCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381
ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 367441a1-2c64-472b-856f-62c78f39f580